

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Pregão Eletrônico: 90002/2024

Processo administrativo: 23857.000039/2024-37

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ: 21.922.542/0001-91

Recorrido: AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 21.870.220/0001-46

1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 10:00 (horário de Brasília) do dia 04 de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de contratação, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será

iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no

prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até 17/07/2024. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 22/07/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa, hora declarada vencedora do certame em voga, cometeu ato gravíssimo, primeiro por apresentar-se no certame SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR COMO EMPRESA DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS, bem como em todo o território nacional, condição essa primordial e intransferível, no âmbito da legislação vigente.

É critério indispensável, para todas as empresas de Segurança, atuantes no Estado do Amazonas, que estejam devidamente autorizadas a operar como tal, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP, através da Certidão de Regularidade, nos moldes do Artigo 38, do Decreto Federal 89.056 de 1983, bem como as devidas alterações do Decreto 1.592 de 1995.

A empresa AUTENTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI sequer havia solicitado a devida atualização da referida Certidão durante os trabalhos desse certame, tendo o feito, apenas em 24 de junho de 2024, exatamente 20 (vinte) dias após o início dos trabalhos da licitação em questão.

O fato narrado acima, somado com a indiscutível condição da RECORRIDA de estar ILEGAL COMO EMPRESA DE SEGURANÇA, NO ESTADO DO AMAZONAS, por si só já é estarrecedor, mas pasmem, a RECORRIDA conseguiu o feito estarrecedor, que soa de forma indiscutivelmente como fato gravíssimo, de apresentar sua declaração, com o nome de outra empresa

Os fatos são graves, e merecem o rigor da lei, bem como a desclassificação imediata da RECORRIDA, que tenda, claramente enganar, ludibriar esta administração.

Igualmente importante, esta SIOUX SEGURANÇA, sobre a desclassificação da SIOUX, no tocante a alegação do Pregoeiro de que a empresa não conseguiu demonstrar que não tem PCDs em seu quadro de funcionários, reforçamos, que a legislação não obriga as empresas a contratarem, até porque, nesse sentido não seria possível fazer aparecer pessoas com deficiência.

Nesse sentido, trata-se meramente de uma questão de hermenêutica, a reserva de vagas é feita, sistematicamente todas as vezes que abrimos vagas de contratação, contudo não há demanda.

Isso é dito por que não basta apenas a contratação, sem possibilitar ao empregado as condições dignas de trabalho e sua integração ao meio sócio-laboral, sendo certo que o trabalhador deve possuir a qualificação profissional necessária para o desenvolvimento do mister.

Com isso, a legislação questionada não pretende o cumprimento de mera formalidade, com a admissão de um punhado de pessoas deficientes ou reabilitadas, sem as mínimas condições de executar as atividades para as quais foram contratadas, pelo contrário, a mens legis visa justamente à inclusão social dos deficientes habilitados ou de pessoas recapacitadas, a fim de prestigiar sua dignidade.

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, o alegado “descumprimento” a cota de PCD não se caracteriza, uma vez que por motivos alheios à vontade da Recorrida não é possível preencher as vagas considerando o volume de contratos ativos da recorrida e das vagas disponíveis em sua totalidade.

4. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa AUTENTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, apresentou as suas alegações conforme abaixo:

Ilustríssimo Pregoeiro, é evidente que o recurso da Recorrente possui caráter meramente protelatório, uma vez que não houve sequer uma leitura atenta do edital. Caso essa análise detalhada tivesse sido realizada, ficaria claro que não houve nenhuma irregularidade apresentada pela Recorrida no processo licitatório.

O intuito protelatório da Recorrente é evidente, visto que a mesma não conseguiu indicar qual item do

edital foi descumprido, demonstrando apenas inverdades e desatenção ao documento. A Recorrente não especifica qual item do edital foi violado, carecendo assim de interesse legítimo para agir.

Mais uma vez, a Recorrente falha em demonstrar as supostas irregularidades em seu recurso, baseando-se em argumentos infundados e atribuindo condutas maliciosas à Recorrida sem embasamento factual. Ao analisar minuciosamente a documentação apresentada, constata-se que o certificado de segurança pública foi devidamente incluído juntamente com todos os documentos de habilitação, comprovando a devida autorização para atuar como empresa de vigilância no Estado do Amazonas, bem como em todo o território nacional, conforme a legislação vigente.

Ademais, mesmo que hipoteticamente o edital exigisse a Certidão de Regularidade e, ainda que por equívoco a Recorrida tivesse anexado um certificado de regularidade de outra empresa, há um requerimento de atualização da declaração de regularização devidamente protocolado junto à Secretaria de Segurança Pública. Desde o dia 01/07/2024, foi expedida a Certidão de Regularidade devidamente válida.

Salientamos que a Certidão de Regularidade anexada aos autos do processo licitatório foi anexada como documentação complementar e não porque era exigida.

Portanto, não há justificativa para reformar a decisão do Ilustre Pregoeiro, que deve ser mantida integralmente. A decisão que declarou a Autêntica Segurança Patrimonial Ltda. como vencedora do pregão deve ser confirmada.

Ilustríssimo Pregoeiro, mais uma vez, a Recorrente demonstra seu comprometimento com a desinformação e sua falta de familiaridade com o edital deste pregão eletrônico. Digo isso porque, se a Recorrente tivesse lido o edital com atenção, saberia que não houve qualquer exigência quanto à apresentação do Certificado de Regularidade.

Nota-se que o edital exige o Ato de Autorização para o exercício da atividade de VIGILÂNCIA, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, e este foi devidamente anexado no processo licitatório.

A Recorrente, mais uma vez, não consegue demonstrar as alegadas ilegalidades em seu recurso, utilizando-se de argumentos infundados e imputando conduta maliciosa à Recorrida sem qualquer conhecimento dos fatos. Ao analisar as documentações apresentadas, verifica-se que a declaração exigida foi devidamente incluída junto com todos os documentos de habilitação.

Note-se que o presente recurso da Recorrente tem caráter meramente protelatório, uma vez que não houve sequer a leitura atenta do edital. Se houvesse essa leitura, teria ficado claro que o edital não solicita a Certidão de Regularidade.

Desta forma, não há motivo para reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro, devendo esta ser mantida na íntegra. A Recorrida atendeu a todos os termos do edital, devendo ser confirmada a decisão que declarou a Autêntica Segurança Patrimonial Ltda vencedora do pregão.

A Recorrente alega que a legislação não obriga as empresas a contratarem PCDs, pois não seria possível fazer com que pessoas com deficiência apareçam onde não há demanda. Segundo a Recorrente, a Lei é uma questão de interpretação, e a reserva de vagas é feita sistematicamente sempre que surgem vagas de contratação, mas não houve procura.

Vejamos o que o art. 93 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a contratação de Pessoas com Deficiência (PCDs):

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados, 2%;

II - de 201 a 500 empregados, 3%;

III - de 501 a 1.000 empregados, 4%;

IV - de 1.001 em diante, 5%."

5. DA ANÁLISE

Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e pela Recorrida, para o Grupo 1, onde alega que não foi cumprido pela Recorrida a exigência de apresentação de "documentação que comprove a habilitação da Recorrida conforme edital e seus anexos.

Em análise na documentação da empresa AUTENTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, podemos constatar que a mesma apresentou todos os documentos exigidos no edital, houve apenas um equívoco da apresentação de uma certidão de outra empresa, mas que não maculou a análise da documentação apresentada.

Quanto à reforma da decisão deste Pregoeiro em Inabilitar a empresa Recorrente, temos a informar que foram realizadas diligências por este Pregoeiro, e se constatou que a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA não possui nenhum funcionário PCD conforme a legislação exige e nem conseguiu comprovar que nos chamamentos efetuados com o objetivo de contratar mais colaboradores, que reserva vagas conforme exige a Lei.

6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.922.542/0001-91, para no mérito julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021, decidindo pela manutenção HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA e mantendo o Inabilitação da empresa RECORRENTE.

Dessa forma, submeto as razões aqui expostas ao crivo da autoridade superior para sua análise para que, uma vez aquiescendo a este opinativo, se digne ADJUDICAR E HOMOLOGAR o presente certame.

Manaus - AM , 23 de julho de 2024.

Marivaldo da Cruz Soares

Pregoeiro